



Solução de Consulta nº 285 - Cosit

Data 1 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DIRF. BENEFICIÁRIO INCLUÍDO. INFORMAR A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS PAGOS.

Definida pela legislação tributária a obrigatoriedade de inclusão de um beneficiário em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela fonte pagadora, esta deverá informar na Dirf todos os rendimentos pagos àquele beneficiário no período de referência, independentemente de sua natureza.

13º SALÁRIO E PLR. VALOR TOTAL PAGO.

Devem ser informados os valores totais dos pagamentos de rendimentos relativos a 13º salário e a participação nos lucros e resultados (PLR), ainda que isentos, não se aplicando sobre estas verbas o limite anual mínimo de R\$ 28.559,70, previsto na alínea “k” do inciso VII do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso III c/c o art. 113, §2º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 12, §2º e art. 14, inciso VII e §§4º e 8º.

Relatório

Trata a presente Solução de Consulta sobre a interpretação da legislação tributária Federal nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, em que a consulente expõe o seguinte:

2. A xxx, ora Consulente, possui como atividade principal a prestação de serviços a pessoas jurídicas, essencialmente relacionados à geração e administração de folhas de pagamentos por meio de software desenvolvido para este fim, e de gestão e gerência de capital humano.

3. Para a realização de suas atividades, a Consulente conta com diversos empregados, aos quais são realizados pagamentos decorrentes da prestação de serviços com vínculo empregatício. Sobre tais rendimentos pode ou não haver a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), a depender de se tratarem de rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos e/ou não tributáveis, nos termos da legislação tributária aplicável a cada caso.

4. Nesse sentido, a Consulente realiza, por exemplo, o pagamento de remuneração correspondente a salários, 13º salário, participação nos lucros ou resultados (“PLR”), pagamento de abono pecuniário de férias, indenização por rescisão de contrato de trabalho, entre outros rendimentos que podem, como comentado acima, ser tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis.

5. Com base no que estabelece o artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, as pessoas jurídicas são obrigadas a informar à Receita Federal do Brasil (“RFB”), por meio da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”), os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o IRRF que tenha retido.

6. Atualmente, a apresentação da DIRF é regulamentada por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.757/2017 (“IN RFB 1.757/17”), que disciplina, entre outros, a forma de preenchimento da DIRF em relação aos rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda ou de contribuições, bem como os rendimentos isentos e não tributáveis.

7. O cerne da presente Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária Federal (doravante denominada apenas de “Consulta”) está justamente na interpretação de alguns dos dispositivos da IN RFB 1.757/17 que orientam a informação de determinados rendimentos em DIRF por parte da pessoa jurídica que age como fonte pagadora.

2. Após essa exposição inicial, a Consulente passa a discorrer sobre as dúvidas propriamente ditas da seguinte forma:

III.1. ARTIGO 14, INCISO VII, ALÍNEA “K”, E PARÁGRAFOS 4º E 8º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.757/17

12.O primeiro dispositivo cuja redação a ora Consulte requer que essa d. COSIT interprete, é o inciso VII, alínea “k”, em conjunto com os parágrafos 4º e 8º do artigo 14, da Instrução Normativa RFB nº 1.757/2017 (“IN RFB 1.757/17”).

13.Em linhas gerais, as alíneas do artigo 14, inciso VII, da IN RFB 1.757/17 tratam das hipóteses nas quais os rendimentos isentos e não tributáveis devem ser informados na DIRF, dentre as quais destaca-se a alínea “k”, que regulamenta a informação em DIRF dos “outros rendimentos do trabalho, isentos e não tributáveis”, nos seguintes termos:

“Art. 14. A Dirf 2018 deverá conter as seguintes informações referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliadas no País: (...)

VII - relativamente aos rendimentos isentos e não tributáveis: (...)

k) outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis, desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)."

14.Portanto, o artigo 14, inciso VII, alínea "k", da Instrução Normativa RFB nº 1.757/2017, determina que os demais rendimentos do trabalho que sejam isentos ou não tributáveis, devem ser informados na DIRF quando a sua soma anual resultar em valor igual ou superior a R\$ 28.559,70.

15.Com relação a este dispositivo, a partir de sua análise, a Consulente tem a seguinte interpretação:

- Que os "outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis" devem ser entendidos como aqueles não mencionados especificamente nas alíneas "a" a "j" do mesmo artigo 14, inciso VII, da IN RFB 1.757/17, de modo que estariam abarcados alínea "k", portanto, a parcela isenta dos rendimentos pagos a título de 13º salário e de PLR 1.

- Que, ao prever um valor mínimo anual, o artigo 14, inciso VII, alínea "k", da IN RFB 1.757/17, estabelece que apenas devem ser informados em DIRF os "outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis", quando o valor pago, considerando a somatória da totalidade de tais rendimentos pagos dentro do ano-calendário, for igual ou superior a R\$ 28.559,70.

16.No entanto, mais adiante, o artigo 14 da IN RFB 1.757/17, em seus parágrafos 4º e 8º, ao tratarem especificamente dos rendimentos relativos ao 13º salário e PLR, dispõem que:

"§ 4º Relativamente ao 13º (décimo terceiro) salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF. (...)

§ 8º No caso de pagamento de participação nos lucros ou resultados (PLR) deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa participação e o respectivo IRRF."

17.Ou seja, o mesmo artigo 14 da IN RFB 1.757/17, em seus parágrafos 4º e 8º, ao tratar dos rendimentos de 13º salário e de PLR de forma individualizada, determina que o "valor total" pago durante o ano-calendário deve ser informado na DIRF.

18.Note-se que não há, nos referidos parágrafos 4º e 8º do artigo 14 da IN RFB 1.757/17, qualquer referência expressa quanto a limites mínimos a serem observados para a geração da obrigação de informação em DIRF de pagamentos feitos a título de 13º salário e de PLR (tenham eles sido isentos ou tributáveis).

19.A partir disso é que surge o questionamento da Consulente acerca da correta interpretação da legislação em vigor, uma vez que:

- seria possível extrair a interpretação de que os parágrafos 4º e 8º do artigo 14 da IN RFB 1.757/17, ao indicarem que os valores de 13º salário e PLR teriam que ser informados na DIRF independente de um valor mínimo pago durante o ano-calendário e da existência ou não da retenção do IRRF, se sobreporia à regra contida no inciso VII, alínea "k", desse mesmo artigo 14;

- mas seria igualmente possível se interpretar tais normas no sentido de que os parágrafos 4º e 8º deveriam ser considerados de forma conjunta com o referido inciso VII, alínea “k”, do artigo 14 da IN RFB 1.757/17, de forma que os rendimentos de 13º e de PLR apenas deveriam ser informados em DIRF (i) quando isentos, se iguais ou superiores a R\$ 28.559,70, considerando-se a somatória da totalidade dos rendimentos isentos e não tributáveis; e (ii) quando forem tributáveis, sempre deverão ser declarados, nos termos do artigo 14, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.757/2017.

20. Portanto, no entender da Consulente, as disposições do inciso VII, alínea “k”, em conjunto com os parágrafos 4º e 8º, todos do artigo 14 da IN RFB 1.757/17, admitem duas possíveis interpretações com relação aos rendimentos pagos a título de 13º salário e de PLR durante o ano-calendário, gerando uma incerteza quanto à forma correta de aplicação dos dispositivos em comento, a qual pode ser resumizada e consolidada no seguinte questionamento:

- Aos valores isentos de 13º salário e de PLR pagos durante o ano-calendário, aplica-se o quanto disposto no artigo 14, inciso VII, alínea “k” da IN RFB 1.757/17, segundo o qual devem eles ser informados em DIRF apenas caso a totalidade dos rendimentos isentos ou não tributáveis, não especificados nas alíneas “a” a “j” do mesmo artigo, superem, em conjunto, o valor de R\$ 28.559,70; ou

- Aos valores isentos de 13º salário e de PLR pagos durante o ano-calendário, não se aplica o disposto no artigo 14, inciso VII, alínea “k”, da IN RFB 1.757/17, de forma que tais rendimentos – ainda que isentos e/ou abaixo do limite global de R\$ 28.559,70 - devem ser sempre informados na DIRF, em decorrência da aplicação isolada do artigo 14, parágrafos 4º e 8º, da IN RFB 1.757/17?

(...)

III.2. ARTIGO 12, PARÁGRAFO 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.757/2017

23. O segundo dispositivo cuja interpretação dessa d. COSIT é ora solicitada, consiste no artigo 12, parágrafo 2º, da IN RFB 1.757/17, que possui a seguinte redação:

“Art. 12. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf 2018, conforme o disposto nos arts. 2º a 4º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

(...)

§ 2º Em relação aos beneficiários incluídos na Dirf 2018, observados os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.”

24. O artigo 12, parágrafo 2º, da IN RFB 1.757/17, indica que, uma vez que tenha havido a inclusão de determinado beneficiário na DIRF, todos os demais rendimentos pagos a este mesmo beneficiário, dentro do ano-calendário, deverão ser informados, observados os limites estabelecidos no artigo 12 da IN RFB 1.757/17.

25. Com relação a este dispositivo, a Consulente destaca duas expressões que admitem - individualmente - interpretações distintas, conforme se verá a seguir,

quais sejam: (i) “observados os limites estabelecidos neste artigo”; e (ii) “totalidade dos rendimentos pagos”.

26. Com relação à primeira expressão, embora o artigo 12, parágrafo 2º, da IN RFB 1.757/17, estabeleça que devem ser “observados os limites estabelecidos neste artigo” para fins de informação da totalidade dos rendimentos pagos ao mesmo beneficiário incluído na DIRF, o artigo 12 da IN RFB 1.757/17 nada dispõe sobre os rendimentos isentos e não tributáveis, que são especificamente tratados no artigo 14, inciso VII, da IN RFB 1.757/17.

27. Diante deste cenário, a Consulente entende que existem duas possíveis interpretações acerca dessa previsão constante do artigo 12, parágrafo 2º, da IN RFB 1.757/17, de que devem ser “observados os limites estabelecidos neste artigo”:

- Interpretação do artigo 12, parágrafo 2º em conjunto com o artigo 14, inciso VII, ambos da IN RFB 1.757/17, do que resulta que, com relação aos rendimentos isentos e não tributáveis, os valores mínimos previstos no artigo 14, inciso VII, da IN RFB 1.757/17 devem seguir sendo observados.

De acordo com esta interpretação, em se tratando dos rendimentos elencados nas alíneas “f” (“valores das indenizações por rescisão de contrato de trabalho”) e “k” (“outros rendimentos do trabalho, isentos e não tributáveis”) do artigo 14, inciso VII, da IN RFB 1.757/17, devem eles ser obrigatoriamente informados na DIRF apenas se a somatória dos valores isentos ou não tributáveis, tratados respectivamente nas referidas alíneas “f” ou “k”, for igual ou superior a R\$ 28.559,70.

- Interpretação isolada e mais restrita do artigo 12, parágrafo 2º, da IN RFB 1.757/17, do que resulta que apenas devem ser observados os limites estabelecidos exclusivamente no artigo 12 da IN RFB 1.757/17.

De acordo com essa segunda interpretação, uma vez incluído um determinado beneficiário na DIRF, a totalidade dos rendimentos isentos ou não tributáveis pagos a este mesmo beneficiário também deve ser informada, independentemente dos limites específicos previstos no artigo 14, inciso VII, da IN RFB 1.757/17, relativos aos rendimentos isentos e não tributáveis pagos.

3. Ainda no que diz respeito à dúvida quanto à aplicação do art. 12, §2º, da IN 1.757, de 2017, a Consulente acrescenta que:

29. Superado este primeiro tópico, há, ainda, duas interpretações possíveis com relação à aplicação do artigo 12, parágrafo 2º, da IN RFB 1.757/17, no que se refere à obrigatoriedade de informar “**a totalidade dos rendimentos pagos**”, na hipótese de o beneficiário ter sido incluído na DIRF.

30. Isso porque, a referida expressão que consta do artigo 12, parágrafo 2º, da IN RFB 1.757/17, não é clara quanto à natureza dos rendimentos pagos que devem ser obrigatoriamente informados, o que leva a duas possíveis interpretações:

- Caso determinado beneficiário tenha sido incluído na DIRF, deve ser informada apenas a totalidade dos rendimentos de mesma natureza daqueles pagos a ele e que o fez ser incluído em DIRF. Neste caso, portanto, entende-se por “rendimentos pagos” apenas aqueles rendimentos que possuam a mesma natureza (entre tributável, isento ou não tributável); ou

- Caso determinado beneficiário tenha sido incluído na DIRF, em razão disso, torna-se obrigatória também a inclusão de todos os demais rendimentos pagos a este mesmo beneficiário, inclusive aqueles de natureza diversa do rendimento que ensejou a sua inclusão em DIRF.

4. Após cada uma destas exposições, a Consulente indicou exemplos práticos para melhor expor seus questionamentos e, ao final, apresenta-os para serem respondidos:

(i) deverá a Consulente informar as parcelas isentas de 13º salário e de PLR **(i.a.)** apenas quando a somatória dos ‘demais rendimentos isentos ou não tributáveis’ for superior à R\$ 28.559,70, com a aplicação do artigo 14, inciso VII, alínea “k”, da IN RFB 1.757/17, ou **(i.b.)** em qualquer hipótese, independente de um valor mínimo, conforme aplicação isolada dos parágrafos 4º e 8º do artigo 14 da IN RFB 1.757/17?

(ii) deverá a Consulente **(ii.a.)** considerar os limites previstos no inciso VII, do artigo 14, da IN RFB 1.757/17, para os rendimentos isentos e não tributáveis, para fins de aplicação do disposto no artigo 12, parágrafo 2º, da mesma IN RFB 1.757/17 ou **(ii.b.)** considerar apenas os limites estabelecidos no próprio no artigo 12 da IN RFB 1.757/17, ainda que este dispositivo não faça qualquer menção aos rendimentos isentos ou não tributáveis?

(iii) deverá a Consulente, com relação à aplicação do artigo 12, parágrafo 2º, da mesma IN RFB 1.757/17, **(iii.a.)** informar todos os rendimentos pagos a um mesmo beneficiário, independentemente de sua natureza, quando este beneficiário for incluído na DIRF ou **(iii.b.)** informar apenas a totalidade dos rendimentos de mesma natureza, assim entendidos como aqueles que sejam isentos, não tributáveis ou tributáveis?

5. É o relatório.

Fundamentos

6. Preenchidos todos os requisitos prescritos pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, deve a consulta ser apreciada e solucionada.

7. E para tanto, é importante identificar logo o cerne das questões propostas que, no caso, dizem respeito ao preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela consulente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017.

8. De pronto, também, é importante lembrar que o preenchimento de declarações, tais como a Dirf, se molda ao que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), definiu como sendo Obrigações Acessórias, na dicção do caput e § 2º do art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

9. Em função disso, tratando-se o caso de dúvidas relativas ao cumprimento da referida obrigação acessória, importa fixar também que a solução dos questionamentos propostos atrai o que prescreve o art. 111, inciso III, do mesmo CTN, o qual determina que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

10. De fato, conforme a descrição dos fatos, as dúvidas da consultante se referem ao preenchimento da Dirf em função das disposições do § 2º do art. 12 e da alínea k do inciso VII, e §§ 4º e 8º do art. 14 da mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017.

11. E como vemos na consulta formulada, as dúvidas cuja solução ora se requer surgem justamente do confronto entre a regra instituída pelos referidos artigos e as exceções encontradas nos parágrafos indicados.

12. Vejamos então as dúvidas.

13. No que diz respeito aos questionamentos relativos ao artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017, os argumentos encontram-se transcritos nos itens 2 e 3 do Relatório.

14. Da mesma forma como nos questionamentos anteriores, relativos ao artigo 14, no que diz respeito ao artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017, as dúvidas da consultante surgem do confronto entre a regra geral que se extrai do caput e seus incisos e as exceções ou ajustes que os parágrafos impõem.

15. Assim, interpretando-se literalmente a parte inicial do §2º do art. 12, quando o legislador indicou que os limites a serem considerados são os “...estabelecidos neste artigo...”, não cabe estender o entendimento para conjugar esta disposição com os limites previstos no artigo 14.

16. Além do mais, devemos observar que o artigo 12 prescreve quais são os beneficiários de pagamentos que a fonte pagadora deverá incluir em Dirf conforme se enquadrem em uma das hipóteses ali prescritas e, por seu turno, o art. 14 estabelece uma lista de informações destes beneficiários que a fonte pagadora deve inserir em sua Dirf.

17. Tratam-se de eventos jurídicos distintos, cujas consequências se complementam. Inicialmente, com base no artigo 12, os limites ali indicados visam definir, nas hipóteses descritas, se determinado beneficiário de pagamentos daquela fonte deve ou não ser incluído em Dirf. Definida essa obrigatoriedade, àqueles beneficiários que serão incluídos se aplicam as disposições do artigo 14, seus limites e exceções.

18. Já no que diz respeito à parte final do § 2º do art. 12, vale a regra da interpretação literal: se o legislador não prescreveu que os rendimentos devam ser considerados isoladamente conforme sua natureza, também não cabe ao intérprete fazê-lo.

19. Devemos ter em mente que as informações prestadas em Dirf são subsídios para a conformação da situação fiscal de cada um dos contribuintes que a integram, de maneira que, uma vez que o beneficiário dos rendimentos cumpra alguma das condições para ser incluído

em Dirf pela fonte pagadora, esta deverá indicar ao Fisco todos os rendimentos pagos àquele contribuinte, sem exceções ou limites.

20. Se considerarmos que um mesmo beneficiário pode estar recebendo rendimentos que impliquem na sua inclusão em Dirf e, ao mesmo tempo, receber outros rendimentos que, isoladamente, não atrairiam aquela obrigação à fonte pagadora, veremos que a disposição do § 2º do artigo 12, indica claramente que, uma vez ocorrida uma única hipótese em que o beneficiário deva ser incluído em Dirf, esta inclusão atrairá a obrigatoriedade da fonte pagadora informar, na mesma Dirf, todos os demais rendimentos que tenha pago àquele beneficiário naquele período, independentemente da natureza dos rendimentos ou de ter havido ou não retenção de imposto.

21. Isso não significa que os limites indicados não sejam aplicáveis. Ao contrário, eles devem sim ser aplicados sempre que não haja uma regra que os exclua, como no caso do § 2º do art. 12.

22. Assim, caso a fonte pagadora efetue pagamento a um beneficiário que, isoladamente, implique a obrigatoriedade de sua inclusão na Dirf, teremos que, relativamente a este beneficiário, se aplicará a exceção prescrita pelo § 2º do art. 12, determinando a informação de todos os pagamentos a ele efetuados no período, independentemente de limites mínimos ou se tenha havido, ou não, retenção do imposto.

23. A Consulente também discorre a respeito do art. 14, inciso VII, alínea “k,” e §§ 4º e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017, vide no item 2 do Relatório a transcrição da interpretação da Consulente.

24. Prosseguindo, a consulente expõe suas dúvidas em relação ao artigo 14, vide também no item 2 do Relatório a transcrição dos argumentos apresentados pela Consulente.

25. De fato, como exposto, as duas interpretações apresentadas seriam possíveis, mas é certo que a segurança das relações jurídico-tributárias requer a adoção de apenas uma e, justamente para chegarmos à interpretação aplicável, nos socorremos mais uma vez das normas de interpretação prescritas pelo CTN expostas no início desta análise, qual seja, o artigo 111 do CTN que dispõe sobre a interpretação literal.

26. Trazendo essa visão para a análise das questões propostas, veremos que os §§ 4º e 8º do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017, ao se referirem à declaração da totalidade dos rendimentos recebidos a título de 13º salário ou de PLR, introduzem no âmbito dessas duas rubricas regras de exceção à norma traçada pelo art. 14 afastando a aplicação de limite mínimo a esses rendimentos.

27. Além disso, deve-se destacar que os referidos §§ 4º e 8º tratam apenas de rendimentos tributáveis.

28. Lembre-se ainda que a primeira faixa da tabela não é isenção e sim aplicação de alíquota zero, como acontece no caso do PLR em questão.

29. Significa, portanto, que relativamente aos rendimentos decorrentes de 13º salário ou de PLR, a fonte pagadora sempre deverá informar em Dirf a totalidade dos valores, independentemente do valor pago.

Conclusão

30. Pelo exposto, respondendo objetivamente às questões formuladas:

(i) Para definir quais beneficiários devem ser obrigatoriamente incluídos em Dirf a Consulente deverá considerar apenas os limites prescritos pelo artigo 12 da IN RFB n.º 1.757, de 2017.

(ii) Definida a obrigatoriedade de inclusão de um beneficiário em Dirf, a Consulente deverá incluir em Dirf todos os rendimentos pagos a este mesmo beneficiário no período de referência, independentemente de sua natureza.

(iii) A Consulente deverá informar as parcelas de 13º salário e de PLR, em qualquer hipótese, independentemente de um valor mínimo.

À consideração superior.

Assinado Digitalmente

CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Tributação - SRRF09

De acordo, encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado Digitalmente

MARCO ANTÔNIO F. POSSETTI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe SRRF09/Divisão de Tributação - Disit

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit